



LEI Nº 2.120, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002.

Cria o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Castelo (FUNDETUR) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CASTELO, no Estado do Espírito Santo,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Município de Castelo, com a finalidade de prover recursos para a implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de turismo no Município de Castelo.

Parágrafo Único. O Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Município de Castelo será identificado pela sigla FUNDETUR.

Art. 2º Os recursos do FUNDETUR, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados em:

- I - desenvolvimento e implantação de projetos turísticos do município;
- II - manutenção e conservação de áreas municipais de interesse turístico;
- III - obras de infra-estrutura turística;
- IV - aquisição de materiais de consumo e permanente, destinados aos projetos e programas turísticos;
- V - promoção, apoio, participação e realização de eventos turísticos;
- VI - programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- VII - implantação e manutenção de banco de dados turístico;
- VIII - elaboração e contratação de pesquisa de demanda turística;
- IX - sinalização turística;
- X - apoio à produção de manifestações culturais, sociais e esportivas;
- XI - divulgação das potencialidades turísticas do município através dos meios de comunicação em nível local, estadual, nacional e internacional;
- XII - outras atividades discutidas e desenvolvidas pelo Conselho Municipal do Turismo, visando a realização e o fomento do turismo.



Art. 3º São Receitas exclusivas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias a ele consignadas;
- II - doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas, privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - contribuições realizadas por pessoas físicas ou jurídicas;
- XIV - receitas provenientes da cessão de espaços públicos para a festa de Corpus Christi, eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas a títulos de cachês ou direitos;
- V - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- VI - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- VII - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VIII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- IX - taxa de turismo que forem criadas;
- X - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- XI - tarifas rodoviárias afins.

Art. 4º O FUNDETUR será supervisionado pelo Conselho Municipal do Turismo – COMTC, com vistas a aprovação dos Planos de Aplicações Anuais, apreciação de relatórios periódicos de acompanhamento e do estabelecimento de diretrizes e normas a serem observadas pelo órgão de gestão financeira.

Parágrafo Único. Os Planos de Aplicações Anuais serão aprovados pelo Conselho Municipal do Turismo.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal do Turismo fiscalizar e orientar a gestão financeira do Fundo, competindo-lhe:

- I – apresentar os Planos de Aplicações Anuais;
- II - administrar recursos e controlar sua aplicação em conformidade com o Plano de Aplicação Anual, obedecidas a legislação e normas pertinentes;
- III - celebrar convênios, contratos e outros correlatos pertinentes à capacitação e aplicação dos recursos;
- IV - propor normas complementares necessárias à gestão do Fundo.

Art. 6º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica sob a denominação,



PMC/Fundo de Desenvolvimento do Turismo, em agência de banco oficial e serão movimentados mediante solicitação prévia da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º Os Planos de Aplicações do FUNDETUR evidenciarão a política municipal do turismo, observados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e equilíbrio.

§ 1º O Plano de Aplicação do FUNDETUR, integrará o Orçamento Geral do Município, em estrita observância do princípio da unidade.

§ 2º Na elaboração e conseqüente execução dos Planos de Aplicações do Fundo, serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

CASTELO, ES, 10 de outubro de 2002.


ABILIO CORRÊA DE LIMA
Prefeito Municipal